



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10835.003537/2004-02
Recurso nº	135.797 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.322
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	UNIPSICO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limites, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos anos de 1999 e 2000.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/16, na qual aduziu, em síntese, que:

- 1) A entrega da DCTF é uma obrigação tributária acessória e deve ser instituída por lei, em respeito ao Princípio da Legalidade;
- 2) Que por tratar-se, *in casu*, de descumprimento de obrigação acessória cumpre aplicar o artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela violação da legislação tributária.
- 3) O elevado valor das multas impostas, que juntas somam R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), teria efeito confiscatório (art. 150, IV CFRB) além de ferir a capacidade econômica do contribuinte.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 66/70), mantendo a maior parte da exigência fiscal, nos seguintes termos (fl. 68):

"No presente caso constitui-se para o primeiro trimestre de 1999 a penalidade mínima de R\$ 200,00 relativa às empresas inativas em para os demais, a multa mínima prevista para as sociedades ativas, de R\$ 500,00.

Entretanto, como acima exposto não há possibilidade de aplicação da multa mínima de R\$ 200,00, no primeiro trimestre, assim essa multa deve ser cancelada

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais foi criada pela Instrução Normativa (IN) SRF n.º 126, de 1998, com base na Portaria MF n.º 118, de 1984, que delegou ao Secretário da Receita Federal a competência original do Ministro da Fazenda, prevista no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, de eliminar ou instituir obrigações relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Assim, a entrega da declaração está respaldada em decreto-lei que tem força de lei.

A multa por impontualidade na entrega da DCTF tem fundamentação na legislação citada no corpo do auto de infração, não sendo lícito à autoridade administrativa deixar de exigí-la sob qualquer consideração de compatibilidade de sua base legal com o Código Tributário Nacional.

Ademais, o instituto da denúncia espontânea, previsto no CTN, art. 138, se aplica somente ao pagamento do tributo, não se estende às

obrigações acessórias autônomas, como o dever de prestar informações ao Fisco por meio de declarações”.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 24 de abril de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 18 de maio, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 76/96).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que o débito consolidado ora discutido é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, já que a cobrança na multa relativa ao 1º trimestre de 1999 foi excluída pelo Órgão Julgador de primeira instância, bem como em relação às declarações no ano de 2000.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Afirma, ainda, que a Instrução Normativa nº 129/86, editada com base na delegação de poder do Ministro da Fazenda através da Portaria nº 118/84, não é válida, eis que a dita delegação não estava prevista no Decreto-Lei nº 2.124/84, base legal da matéria.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, aquele E. Colegiado explícito que existe prejuízo ao Erário na medida em que este “não pode ficar à disposição do contribuinte,

não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”.

Por outro lado, no que tange ao segundo argumento trazido pela interessada (falta de amparo legal para embasar a exigência da multa em evidência), cumpre esclarecer que, tal argumentação não tem fundamento, conforme a seguir será explicitado.

O Decreto-lei nº 2.124/83 estabeleceu, em seu art. 5º, § 3º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Como se vê, a obrigação acessória consistente na apresentação da DCTF, bem como a multa em questão, não foram instituídas por instrução normativa ou por analogia, mas sim por Decreto-lei que, a despeito de ser anterior à Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionado como lei ordinária, já que não há notícia sobre qualquer procedimento por parte dos Poderes Legislativo ou Judiciário, retirando tal diploma legal do ordenamento jurídico.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 129/86 apenas operacionalizou aquilo que já estava previsto no citado Decreto-lei.

Ademais, no próprio corpo da notificação guerreada pela Interessada, encontra-se outra fundamentação legal para a exigência em votação. Entre os dispositivos citados, verifica-se o art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, o qual expressamente determina:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas.

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que

integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

"§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração."

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

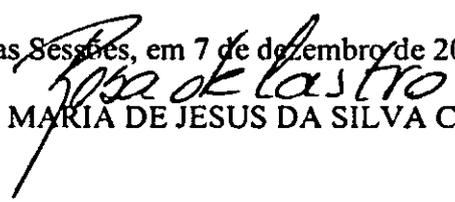
II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada nos termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora